

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR

2.ª REPARTIÇÃO

Tendo-me sido presente o projecto de regulamento para os contratos de serviçaes e colonos nas provincias da Africa portugueza, elaborado pela commissão creada por decreto de 12 de julho de 1877;

Considerando que no dito projecto de regulamento se estabelecem preceitos indispensaveis para que, sem offensa, e antes em satisfação do principio da liberdade civil e das leis que a regulam, sejam reciproca-mente garantidos os direitos e deveres de patrões e serviçaes ou colonos;

Considerando, outrosim, que o estado de civilisação entre os indigenas não os habilita ainda a promoverem, por si proprios, a manutenção dos seus direitos de cidadãos livres, e que, por tal rasão, uma protecção especial da auctoridade se lhes torna essencial, o que foi attendido no mencionado projecto de regulamento;

Usando da auctorisação concedida ao governo pelo § 1.º do artigo 15.º do acto adicional á carta constitucional da monarchia;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É approvedo o regulamento para os contratos de serviçaes e colonos nas provincias da Africa portugueza, o qual faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de novembro de 1878. — *REL.* — *Thomás Antonio Ribeiro Ribeiro Ferreira.*

Regulamento para os contratos de serviçaes e colonos nas provincias da Africa portugueza

CAPITULO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º A tutela publica a que nas provincias ultramarinas estavam sujeitos os individuos a quem se refere a lei de 29 de abril de 1875, no artigo 2.º, e o regulamento de 20 dezembro do mesmo anno, no artigo 3.º, é considerada extincta nos termos do § 2.º do artigo 2.º da mesma lei, a contar do dia 29 de abril do corrente anno de 1878.

Art. 2.º Desde a mesma data cessou para os individuos a quem se referia o artigo 5.º da citada lei, a obrigação no mesmo artigo expressa, de contratarem os seus serviços por tempo determinado e com os antigos patrões.

Art. 3.º Ninguem póde ser obrigado a contratar os seus serviços, salvos os individuos que forem julgados como vadios, que continuarão a ser obrigados a trabalho, nos termos d'este regulamento.

Art. 4.º De futuro todos os contratos escriptos de prestação de serviços, de colonisação, ou mixtos de colonisação e de prestação de serviços, livremente feitos por individuos, quer indigenas, quer introduzidos de outras provincias portuguezas, das terras avassalladas, ou de paiz estranho, não poderão ser em condições inferiores ou contrarias ás aqui estabelecidas. Para esse fim semelhantes contratos ficam sujeitos ás formalidades, fiscalisação e vigilancia determinadas n'este regulamento.

Art. 5.º Este regulamento terá applicação ás provincias ultramarinas, a que se refere a lei de de 29 abril de 1875 e regulamento de 20 de dezembro do mesmo anno.

CAPITULO II

Da curadoria geral dos serviçaes e colonos

Art. 6.º São conservados os curadores geraes, creados pela lei de 29 de abril e decreto de 20 de dezembro de 1875, com os mesmos vencimentos, classificação e prerogativas, e com as attribuições aqui estabelecidas, alem das que lhes pertencerem pelas disposições da mesma lei e regulamento, que por este decreto não forem alteradas.

Art. 7.º Os contratos de que trata este regulamento e a sua execução são sujeitos á interferencia, vigilancia e fiscalisação dos curadores geraes e dos governadores das provincias para todos os fins aqui estabelecidos.

Art. 8.º O curador geral é protector nato dos serviçaes e colonos, que se contratarem nos termos do artigo 4.º, e compete-lhe:

1.º Interferir na celebração dos mesmos contratos pela fórmula indicada n'este regulamento;

2.º Fazer, sob sua **responsabilidade**, com que n'esses contratos sejam observadas todas as disposições que as leis e este regulamento **estatuem** para esse fim;

3.º Oppor-se á celebração dos **mesmos** contratos, quando encontrar razões pelas quaes entenda que não deve consentil-os;

4.º Vigiar por si e pelas auctoridades que lhe forem sujeitas, que os ajustes sejam fielmente cumpridos pelos patrões, podendo proceder ou mandar proceder por delegados seus ás inspecções que julgar necessarias;

5.º Receber directamente ou por meio das auctoridades a quem este regulamento o incumbe, as representações e queixas, que com relação á sua execução forem feitas;

6.º Retirar a approvação dada aos contratos, quando, por offensa das disposições legaes e dos regulamentos, para isso haja bastante motivo;

7.º Praticar os actos necessarios para fazer executar e cumprir todas as disposições protectoras dos contratos e compellir estes ao cumprimento das obrigações que pelos regulamentos lhes forem impostas;

8.º Finalmente, desempenhar todas as mais attribuições que por este regulamento lhe competirem.

Art. 9.º O curador geral corresponde-se directamente com o ministerio da marinha e ultramar; com todas as auctoridades da provincia; e de provincia a provincia com os governadores e curadores geraes.

Art. 10.º As auctoridades administrativas dos concelhos, e os agentes do ministerio publico, devem prestar-lhe todo o concurso, e satisfazer as commissões que nos respectivos concelhos e julgados pelo curador geral lhes forem incumbidas.

Art. 11.º Quando no exercicio da faculdade que lhe é conferida, o curador geral entender que deve retirar a approvação dada aos contratos, procederá primeiro a todas as precisas investigações, ouvindo os patrões, e o queixoso ou quem os represente, podendo interrogar ou fazer interrogar testemunhas e reduzir a auto os seus depoimentos.

§ unico. Da decisão do curador geral só cabe recurso para o governador da provincia em conselho.

Art. 12.º Os contratos a que assim for retirada a approvação ficam sem effeito, salvo quanto ao direito que os colonos ou serviçaes tenham a ser-lhes pago o regresso, no caso d'este lhes ser devido.

Art. 13.º Com relação aos menores, contratados ou que se contratarem nos termos d'este regulamento, o curador geral é privativo para, por si ou pelos agentes do ministerio publico nos differentes julgados, exercer as attribuições que ao ministerio publico competem segundo as disposições do direito.

Art. 14.º Fóra dos casos do artigo antecedente, superiormente ao curador geral, decide o governador da provincia em conselho.

Art. 15.º O governador da provincia pôde ordenar por despacho seu que quaesquer negocios resolvidos pelo curador geral subam ao seu conhecimento. A resolução que sobre elles houver de ser tomada será sempre em conselho.

Art. 16.º O curador geral, sempre que o entender conveniente, pôde, por si, ou por delegados seus, mandar proceder á inspecção dos serviços que são sujeitos á sua vigilancia e auctoridade.

§ 1.º Quando andar em inspecção fóra da capital da provincia vencerá pelo cofre da provincia o mesmo que os juizes de direito em correição.

§ 2.º Quando a inspecção for feita por delegado seu, vencerá este o que pelo governador em conselho for arbitrado, não excedendo em todo o caso o que fica estabelecido no § 1.º

Art. 17.º O curador geral não pôde ser impedido no exercicio das suas funcções por qualquer auctoridade da provincia, e todas lhe deverão prestar auxilio e concurso para o seu desempenho na parte que d'ellas dependa, salvas, quanto ao governador da provincia, as attribuições que por este regulamento lhe competem.

Art. 18.º O curador geral continuará a funcionar na secretaria do governo da provincia, tendo os empregados que forem necessarios para o serviço do expediente a seu cargo, e que assim lhe ficarão subordinados.

§ unico. Pelo governador em conselho, sob proposta do curador geral, havida attenção ás necessidades do serviço será fixado o numero d'esses empregados e suas condições.

Art. 19.º O curador geral é membro do conselho do governo organizado pelo artigo 26.º do decreto de 1 de dezembro de 1869, mas não tomará parte nos assumptes que das suas decisões subirem em recurso.

CAPITULO III

Das condições dos contratos dos serviçaes e colonos

Art. 20.º Não é permittida prova dos contratos, a que se refere o artigo 4.º, quando não se mostrar que foram feitos por escripto e devidamente registados dentro de trinta dias da sua data no concelho respectivo, ou na curadoria geral nos termos abaixo estabelecidos.

§ unico. Não são comprehendidos nas disposições d'este artigo os serviçaes assoldados ás semanas ou por mez, sem contrato escripto, e n'este caso esses contratos são obrigatorios pelo tempo designado.

Art. 21.º Não é permittida a introdução de serviçaes ou de colonos de fóra da provincia, quer seja de outra provincia ultramarina portugueza, quer de terras avassalladas, ou de paiz estranho, sem que, os que os introduzirem, provem terem-nos contratado com condições não contrarias ás estabelecidas n'este regulamento.

Art. 22.º Os individuos que forem julgados vadios, nos termos do artigo 256.º do codigo penal, ficam obrigados a trabalho ou a contratarem os seus serviços, tudo nos termos estabelecidos no capitulo vii d'este regulamento.

Art. 23.º São nulos de pleno direito os contratos escriptos, que se reconhecerem feitos contra as disposições do presente regulamento. São igualmente nulos os mesmos contratos escriptos sem outorga da auctoridade publica, e os que não se mostrarem competentemente registados.

§ unico. Da decisão do curador geral, que assim o reconhecer, cabe recurso para o governador da provincia em conselho.

Art. 24.º As condições especiaes estabelecidas n'este regulamento com relação aos contratos de que n'elle se trata, são consideradas de ordem administrativa, necessarias para a exacta observancia da administração da provincia, com relação aos serviços e colonos contratados, e continuam, nos termos do presente decreto, commettidas ás relações auctoriçadas a que o estavam pelo regulamento anterior.

Art. 25.º Os contratos, a que se refere o presente regulamento, são :

- 1.º Só para prestação de trabalho;
- 2.º Para prestação de trabalho e colonisação por concessão de terras;
- 3.º Só para colonisação por concessão de terras;
- 4.º Para servir na propria provincia;
- 5.º Para servir em provincia differente.

Art. 26.º Os contratos podem ser só com estipulação de salario, ou de salario, sustento e vestuario.

Art. 27.º Os contratos para prestação de serviço não poderão exceder a cinco annos, salvo os de aprendizes de qualquer arte ou officio, que poderão ser até dez annos.

Art. 28.º São considerados colonos os que se contratarem para colonisação só por concessão de terras, ou por concessão de terras e prestação de trabalho.

São considerados serviçaes os que se contratarem só para prestação de trabalho.

Os contratados para aprendizado são considerados serviçaes.

Art. 29.º Os contratos só para concessão de terras serão feitos segundo as prescrições do codigo civil, e poderão ser, como convencionarem as partes, por tempo limitado, ou por concessão perpetua, tudo nos termos do mesmo codigo.

Art. 30.º Se á concessão de terras estiver reunida a prestação de serviços pessoases, não poderão estes ser obrigatorios em mais de metade do tempo util de trabalho, e por mais de cinco annos.

Art. 31.º Tambem não poderá estipular-se nos contratos de colonia, que se fizerem, preço certo para a venda de generos que o colono produzir, ou que só ao senhorio poderão ser vendidos.

Art. 32.º Nos regulamentos de cada provincia será estabelecido:

1.º O minimo da concessão em terras que possa ser estipulado com cada colono só ou com familia, com prestação de trabalho, ou sem elle;

2.º O minimo de salario e de ração, e bem assim o vestuario e condições de alojamento e habitação dos contratados, tudo com referencia ás idades e sexos;

3.º As condições necessarias, de natureza dos trabalhos, e de horas de trabalho em cada dia, com relação ás idades de sete a onze annos, de onze a quinze, e d'ahi para cima;

4.º Os modelos respectivos para os actos que houverem de ser praticados.

§ unico. Em cada um d'estes periodos o trabalho permittido e as horas de trabalho serão proporcionadas ao sexo e á idade, tudo com relação ao artigo 42.º d'este regulamento.

Art. 33.º Nos contratos poder-se-ha estabelecer augmento progressivo de salario, comtanto que o minimo não seja inferior ao fixado nas disposições para cada provincia nas tabellas respectivas.

Art. 34.º Não poderão contratar-se colonos com separação de suas mulheres e de filhos até á idade de quinze annos.

Art. 35.º Os expostos ou abandonados menores de dezoito annos ficam sujeitos para os seus contratos, alem das disposições do codigo civil nos titulos respectivos, ás d'este regulamento.

Art. 36.º Nos contratos designar-se-ha, tanto quanto for possivel, a natureza dos serviços, o concelho e logar onde devem ser prestados; o preço, ração e vestuario que os contratados devem receber, e as horas de trabalho em cada dia a que ficam sujeitos, salvo nos dias santificados.

Art. 37.º Aos serviçaes e aos colonos, sujeitos tambem a serviço pessoal, será fornecido, pelos patrões, cama levantada do chão, vestuario em cada anno, e os objectos indispensaveis para o serviço de alimentação. Não será considerado como vestuario o simples fornecimento de tanga.

Nas tabellas respectivas estabelecer-se-hão as condições especiaes do fornecimento a que os patrões são obrigados.

Art. 38.º O serviço de serões, quando o haja, será pago proporcionalmente pelo dobro, e não poderá estipular-se nos contratos a obrigação de o prestar.

Art. 39.º Os adiantamentos de salarios pelos patrões para serem descontados não poderão exceder ao de dois mezes em cada anno.

§ unico. Esses adiantamentos considerar-se-hão pagos no fim dos doze mezes da sua data, se antes não o tiverem sido, e o seu desconto não poderá ser em cada mez por mais do duodecimo.

Art. 40.º Os contratos de prestação de serviços e de concessão de terrenos com prestação de trabalho, só serão permittidos quando os patrões mostrem perante a auctoridade publica que outorgar nos contratos, que são lavradores ou industriaes com estabelecimento montado.

Exceptuam-se os contratos para serviço domestico.

Art. 41.º Fallecendo os patrões, seus herdeiros succedem no direito ao cumprimento dos contratos existentes, salvo renunciando a elle; ficando em todo o caso obrigados a satisfazer a clausula da repatriação nos termos dos artigos 54.º, §§ 2.º e 67.º

Art. 42.º Os colonos ou serviçaes não poderão ser obrigados a trabalhar nos dias santificados, nem mais de nove horas e meia em cada dia.

§ 1.º Os trabalhos de empreitada, quando os haja, serão livremente ajustados com os colonos ou serviçaes, sem quebra todavia das vantagens estabelecidas nos primitivos contratos, que os patrões não poderão diminuir por este meio.

§ 2.º A isenção de trabalho nos dias santificados não exime da obrigação de serviço para o tratamento necessario dos gados e dos serviços da vida habitual.

Art. 43.º Os contratos de prestação de serviços pessoaes não podem ser sublocados pelos patrões sem consentimento do serviçal, salvo nos casos auctorisados nos artigos 71.º, 79.º e seguintes d'este regulamento.

Quando porém a sublocação tenha lugar, será feita com todas as formalidades exigidas para o primitivo contrato e sujeita ás mesmas condições.

Art. 44.º Não é permittida a prorrogação dos contratos de prestação de serviços antes de findo o seu praso.

Art. 45.º Todos os contratos de que trata este regulamento deverão ser approvados pelo curador geral, que n'elles outorgará por si ou por meio da auctoridade administrativa ou do ministerio publico, que para esse fim nos differentes concelhos ou julgados por elle se achar auctorisada.

Art. 46.º Os contratos assim approvados deverão ser registados nas administrações dos respectivos concelhos, com todas as formalidades dos registos publicos, em livro para isso designado.

Para este fim haverá nas administrações dos concelhos os livros necessarios, que terão termo de abertura e de encerramento e serão competentemente rubricados em todas as suas folhas.

Art. 47.º Não poderá ser registado contrato que não tenha outorga do curador geral ou de quem por elle estiver para isso auctorisado, nos termos do artigo 45.º d'este regulamento.

Art. 48.º Os administradores dos concelhos deverão mandar todos os tres mezes ao curador geral um mappa circumstanciada dos contratos registados durante o periodo findo.

N'este mappa deverá declarar-se:

1.º O nome, residencia e a condição dos patrões com relação ao artigo 40.º do presente regulamento;

2.º O nome, sexo, idade, estado, naturalidade e residencia dos contratados;

3.º As condições especiaes dos contratos e o tempo por que são feitos;

4.º Os concelhos e localidades para onde são feitos;

5.º O livro em que ficam registados.

Art. 49.º Os administradores dos concelhos que faltarem ao cumprimento das disposições do artigo antecedente, ou derem falsas informações nos seus mapps, serão demittidos, alem do procedimento criminal, em que pela natureza do facto possam ter incorrido.

Art. 50.º O registro dos contratos fica sujeito ao emolumento estabelecido nas tabellas para cada provincia.

Art. 51.º Os contratos só serão permittidos aos proprios patrões, ou agentes para isso devidamente auctorisados pelo governador da provincia em conselho.

§ 1.º Os agentes que forem auctorisados, nos termos d'este artigo, deverão mostrar que nunca foram condemnados por crime, e prestarão a caução que for determinada pelo regulamento da provincia, que não poderá ser inferior a 200\$000 réis.

§ 2.º Tanto o governador da provincia como o curador geral poderão, em caso de abuso, cassar a auctorisação; n'esse caso cessa a caução, se por algum outro motivo não se achar sujeita a qualquer responsabilidade.

§ 3.º A decisão que cassar a licença é acto de pura administração, que não fica sujeito a recurso.

Art. 52.º Os colónos com obrigação de trabalho e os serviçaes, por cada dia que sem motivo justificado faltarem ao trabalho a que pelo seu contrato estão obrigados, perderão a ração do dia e o salario respectivo em dobro.

Art. 53.º A ausencia do trabalho durante quinze dias consecutivos sem motivo justificado será considerada como vadiagem, e como tal sujeita ás penas adiante estabelecidas.

Art. 54.º Os patrões que deixarem de dar aos serviçaes ou colónos o salario, sustento e mais condições estipuladas, serão intimados pela auctoridade administrativa da localidade para cumprirem, a qual procederá ex-officio logoque lhe conste da falta.

§ 1.º Se intimados se recusarem a cumprir ficam obrigados ao pagamento do valor em dobro.

§ 2.º Se a falta de salario tiver sido por um mez ou mais, poderá o curador geral considerar rescindido o contrato, se o colono ou serviçal assim o preferir e elle o entender conveniente. N'este caso o patrão será igualmente obrigado ao pagamento do retorno, estipulado no contrato, se o colono ou serviçal não se contratar novamente na provincia.

CAPITULO IV

Dos contratos nas terras avassalladas e em paiz estranho

Art. 55.º Os indigenas resgatados nas terras avassalladas ou fóra d'ellas em paiz estranho, para servirem nas provincias portuguezas de Africa, e que n'estas forem introduzidos, ficam desde logo livres pela disposição da lei.

Art. 56.º Os contratos que com elles tiverem sido feitos, ou com os contratados em paiz estranho, devem ser registados no concelho para onde tiver lugar a introdução, sem o que não terão validade.

§ 1.º Para poderem ser admittidos a registro é mister que se mostrem ratificados pelo curador geral ou por quem o representar.

1.º Só serão ratificados os que se mostrarem feitos em harmonia com as disposições do presente regulamento;

2.º A ratificação deve ter lugar nos proprios contratos que se apresentarem, e d'ella será feita menção no registro.

§ 2.º A introdução na provincia não poderá ter lugar sem uma guia da primeira auctoridade administrativa local, para os contratados se apresentarem na administração do concelho do destino a fim de ahi ter lugar o registro.

§ 3.º O praso para essa apresentação será fixado na guia em harmonia com as distancias.

§ 4.º A guia assim passada ficará registada.

Art. 57.º Na occasião do registo serão interrogados os contratados se o foram de livre vontade e das respostas se fará declaração, devendo intervir interprete, sempre que assim seja necessario.

Art. 58.º Dos registos d'estes contratos deverá igualmente ser mandada relação ao curador geral nos termos do artigo 48.º

CAPITULO V

Dos contratos para prestação de serviço e colonisação fóra da respectiva provincia

Art. 59.º Os contratos para prestação de trabalho ou colonisação fóra da provincia serão sujeitos ás condições que ficam estabelecidas, e registados nos concelhos onde são celebrados.

§ unico. Com os contratos feitos nos termos do artigo 53.º seguir-se-ha o que dispõe o artigo 56.º

Art. 60.º Estes contratos poderão ser feitos pelos proprios patrões ou senhorios, provando as condições de que trata o artigo 40.º d'este regulamento, ou por agentes auctorisados nos termos do artigo 51.º

§ unico. Os agentes deverão dar conta ao curador geral dos contratos que assim fizerem.

Art. 61.º Estes contratos, quer sejam feitos nas provincias portuguezas, quer nas terras avassalladas, ou em paiz estranho, serão em tudo sujeitos ás condições já estabelecidas e ás que se seguem.

Art. 62.º Nos contratos será designado :

1.º Os patrões para quem são ;

2.º As condições d'estes nos termos do artigo 40.º ;

3.º Que os patrões se responsabilisam pelo inteiro cumprimento do contrato e por todas as despezas de estada e de transporte.

§ unico Os agentes devem apresentar procuração bastante para assim contratarem, e serão igualmente responsaveis por todas as despezas até que os contratados cheguem aos seus destinos.

Art. 63.º Não poderão ser embarcados colonos ou serviçaes para qualquer das provincias sem que os seus contratos sejam revistos pelo curador geral.

Art. 64.º Não será permittido o embarque sem guia assignada pelo governador da provincia, que fará communicação para o da provincia do destino, mandando-lhe relação assignada dos que seguem viagem. Esta relação será considerada authentica para todos os effeitos.

Art. 65.º Nenhum menor até quinze annos será admittido como contratado, salvo indo com pae, mãe ou parente até segundo grau.

Art. 66.º Os contratos serão competentemente registados na provincia do destino dentro de cinco dias da chegada.

§ unico. O registo será feito na secretaria do governo da provincia, e d'elle se dará guia aos respectivos patrões.

Art. 67.º Nos contratos estabelecer-se-ha sempre a obrigação do pagamento de retorno aos contratados e suas familias, que findo o praso do contrato quizerem voltar para suas terras.

§ 1.º Dentro de seis mezes do termo do contrato, os contratados podem optar pelo retorno, ou por um premio correspondente ás despezas do transporte pessoal, que n'este caso lhes será pago pelos antigos patrões.

§ 2.º Só terão direito ao referido premio, mostrando que se acham contratados ou estabelecidos na provincia.

Art. 68.º Os patrões são obrigados a prover ao tratamento dos doentes, e se estes entrarem nos hospitaes da provincia pagarão a despeza pela tabella dos mesmos hospitaes.

Art. 69.º Os donos dos estabelecimentos industriaes que tenham contratados vinte serviçaes, ou mais, ahí empregados e residentes, são obrigados a ter nos mesmos estabelecimentos logar proprio para enfermaria, e deverão occorrer convenientemente ao tratamento dos doentes.

Art. 70.º No caso de invalidez dos contratados, os patrões serão obrigados a conservar-lhes a habitação e alimento até os enviarem para a sua naturalidade, ou durante seis mezes, devendo dar parte ao curador geral.

Art. 71.º É permittido a agentes devidamente approvados organisarem partidas de trabalhadores para prestarem serviços aos agricultores ou industriaes, que não prefiram fazer contratos por annos.

§ 1.º Os trabalhadores que os agentes assim contratarem não poderão ser por praso superior, nem em condições inferiores ás determinadas n'este regulamento.

§ 2.º Nos contratos estabelecer-se-ha expressamente a obrigação para os trabalhadores de se sujeitarem a esta ordem de trabalhos, devendo ir para onde dentro da provincia lhes for designado.

§ 3.º Os agentes que assim os contratarem serão sempre responsaveis para com elles pelo cumprimento das condições dos contratos que fizerem para a sublocação de serviços.

§ 4.º Nos regulamentos de cada provincia será estabelecida a tabella do minimo do preço dos salarios por que essas sublocações se possam fazer.

§ 5.º Tambem será permittido o serviço por empreitadas.

CAPITULO VI

Das condições de transporte

Art. 72.º O transporte dos colonos ou serviçaes só poderá ser feito em navios portuguezes para esse fim registados, prestada fiança ou deposito; ou por navios estrangeiros devidamente para isso auctorisados pelo governador da provincia, e sujeitando-se os capitães por declaração authentica ás prescripções respectivas d'este regulamento.

Art. 73.º O navio que receber a seu bordo mais de dez colonos ou serviçaes contratados é reputado com destino especial a esse transporte e será sujeito a uma fiança ou deposito de 2:000\$000 réis.

Art. 74.º Nos regulamentos de cada provincia se determinará o numero de contratados que cada navio poderá receber com relação á sua tonelagem, sendo considerados como passageiros de 3.ª classe para o effeito das condições com que devem ser accommodados.

§ 1.º Nos mesmos regulamentos deverá fixar-se o que será dado a cada contratado com relação a condições de alojamento, transporte de bagagem e alimentação, bem como o vestuario necessario para poderem ser recebidos.

§ 2.º Irão separados por sexos.

Art. 75.º A fiança ou deposito estabelecido no artigo 73.º é sujeita a todas as responsabilidades pela falta de cumprimento das obrigações impostas para o transporte maritimo dos serviçaes ou colonos.

§ unico. As decisões sobre este assumpto serão do governador em conselho do governo, sobre promoção do curador geral, que n'este caso não votará, e ouvida a parte.

Art. 76.º Os colonos ou serviçaes não poderão ser conduzidos presos, salvo commettendo crime pelo qual o devam ser.

N'este caso, logoque cheguem a terra, serão entregues ás auctoridades competentes para se instaurar processo.

Art. 77.º Finda cada viagem, e achada regular, será dada ao commandante do navio, pelo governador da provincia para a qual se destinam os colonos, uma resalva em que assim se declare.

Art. 78.º Para que os navios empregados no transporte de colonos ou serviçaes possam fazer novas viagens no mesmo serviço deverão os commandantes apresentar a resalva de que trata o artigo antecedente.

CAPITULO VII

Dos contratos por conta da provincia

Art. 79.º Para o caso do governo permittir o uso da auctorisação concedida no artigo 24.º da lei de 29 de abril de 1875, observar-se-hão as prescrições dos artigos seguintes, alem das mais que na auctorisação do governo forem mandadas seguir.

Art. 80.º No caso da auctorisação de que trata o artigo antecedente o transporte será feito por conta do cofre da provincia, e todas as despezas entrarão em conta nas sublocações para serem pagas.

Art. 81.º As sublocações só poderão ser feitas por individuos que estejam nas condições do artigo 40.º d'este regulamento.

Art. 82.º Os pedidos feitos por individuos nas condições do artigo antecedente para obterem serviçaes ou colonos serão dirigidos directamente ao governador da provincia, que os apresentará em conselho.

§ 1.º Os signatarios responsabilisar-se-hão pelos contratos com todas as condições estabelecidas nos regulamentos, e bem assim por todas as despezas que pelo governo da provincia forem feitas até á entrega dos contratados, o que constará de uma conta corrente.

§ 2.º Para todos os effeitos do paragrapho antecedente os requerentes deverão prestar fiança idonea ou deposito, que será arbitrado pelo governador em conselho.

Art. 83.º Assim preparados os pedidos far-se-ha de todos uma lista, que será submittida á approvação do conselho do governo, que deliberará sobre quaes estão no caso de serem attendidos, e a fórma em que o devam ser.

Art. 84.º Approvadas as listas, o governador da provincia mandará proceder aos contratos nas terras onde mais convier, e conforme os ajustes feitos com os futuros sublocatarios.

Art. 85.º Não é permittido mandar contratar a terras não avassalladas sem permissão dos respectivos governos, ou dos chefes.

Esta disposição é extensiva igualmente aos contratos que não forem feitos por conta da provincia.

Art. 86.º A distribuição dos individuos contratados pela provincia, nos termos d'este capitulo, terá logar segundo os pedidos feitos e approvados, e conforme a importancia dos estabelecimentos agricolas ou industriaes a que forem destinados.

Art. 87.º Os lavradores ou industriaes inscriptos obrigar-se-hão a receber os colonos ou serviçaes até ao numero que tiverem pedido, sob pena de perderem a sua inscripção, e pagarem á provincia a indemnisação de todas as despezas feitas, e do retorno dos contratados, se este houver de ter logar.

Art. 88.º Serão excluidos da lista de inscripção para receber da provincia colonos ou serviçaes :

1.º Os que tiverem recusado ao pagamento do retorno aos contratados ;

2.º Os que tiverem faltado ás obrigações dos seus contratos, tendo por esse motivo soffrido condemnação ;

3.º Os que tiverem sido condemnados por maus tratamentos para com os contratados.

Art. 89.º As disposições d'este capitulo não impedem que os individuos devidamente habilitados façam ou mandem directamente fazer os contratos para serviçaes ou colonos.

CAPITULO VIII

Da vadiagem, das penas que lhe são impostas e da garantia dos contratos

Art. 90.º Os individuos que nas condições do artigo 256.º do codigo penal forem julgados vadios, serão sujeitos a trabalho obrigatorio até dois annos nos estabelecimentos do estado, que para isso forem especialmente creados, ou nas fortalezas e obras publicas da provincia, e receberão o salario que for estabelecido pelo respectivo governador em conselho.

§ 1.º Poderão, contudo, contratar em qualquer tempo os seus serviços com pessoas particulares, e n'esse caso cessa a obrigação do serviço publico.

§ 2.º A auctoridade publica não poderá ceder a pessoas particulares os serviços dos mesmos individuos, senão:

1.º Nos casos do capitulo 7.º d'este regulamento, e pelo tempo que faltar para o cumprimento da condemnação imposta;

2.º Por contrato, pelos proprios livremente feito, segundo as condições que ficam estabelecidas, e n'este caso por tempo nunca inferior a seis mezes.

Art. 91.º No caso de reincidencia, como vadios, serão sujeitos a trabalho obrigatorio pelo maximo do tempo determinado no artigo antecedente e nos termos ali estabelecidos, conforme a disposição do artigo 83.º do codigo penal; ou mandados servir no exercito, segundo a disposição do artigo 51.º da lei de 27 de julho de 1855.

Art. 92.º Se os que, nos termos do artigo 90.º, se tiverem contratado com particulares, se recusarem a prestar o serviço ajustado, poderão os patrões entregal-os ao curador geral, ou á auctoridade que o represente na localidade para lhes dar o destino que fica indicado no artigo antecedente.

Art. 93.º Têm especial applicação aos individuos, de que se trata, as disposições dos artigos 258.º, 260.º e 262.º do codigo penal.

Art. 94.º Os que perturbarem o trabalho dos individuos contratados nas condições d'este regulamento nos estabelecimentos dos patrões, ou os alliciarrem para abandonarem o trabalho, serão condemnados em prisão até seis mezes e multa correspondente.

§ 1.º Se a alliciação for com relação a menores serão applicadas as disposições respectivas do codigo penal (artigo 266.º § unico e artigos 342.º e 343.º).

§ 2.º Se a alliciação empregada for acompanhada de actos de violencia para os fazer abandonar o trabalho e a casa dos patrões, com quem estiverem contratados, serão applicadas as disposições do artigo 329.º do mesmo codigo.

Art. 95.º O acto de publicamente em reunião de trabalhadores ou colonos, persuadil-os a que pratiquem algum dos factos criminosos que ficam indicados, ou a qualquer outro facto criminoso, é considerado como provocação publica ao crime, e sujeito ao artigo 486.º do codigo penal.

Art. 96.º Finalmente, toda a alliciação ou provocação para o fim de perturbar o trabalho dos serviços ou colonos, contratados nos termos d'este regulamento; para abandonarem o mesmo trabalho; ou para se recusarem em reunião ao cumprimento das condições estabelecidas nos respectivos contratos approvados, fica sujeita ás penas estabelecidas no artigo 489.º do codigo penal, quando o facto pelas suas circumstancias não esteja comprehendido em alguma das outras disposições mais graves.

Art. 97.º Se um, ou mais serviços ou colonos sós ou reunidos, se recusarem formalmente a trabalhar nos termos do seu contrato, sem motivo justificado de escusa, serão por esse facto considerados como vadios para todos os effeitos d'este regulamento, nos termos do artigo 90.º

Art. 98.º O individuo que scientemente, sem motivo justificado, receber em sua casa ou propriedade serviço ou colono com outrem contratado, e que tenha abandonado o seu contrato, pagará a multa de 20\$000 a 50\$000 réis.

Art. 99.º Os individuos que tiverem contratado os seus serviços não poderão ser impedidos pelos patrões de recorrer ás auctoridades locais protectoras. Os que os impedirem, ou tentarem impedir, incorrerão nas disposições dos artigos 329.º e 330.º do codigo penal, qual no caso couber.

CAPITULO IX

Dos emolumentos devidos, sua applicação e multas

Art. 100.º Nos regulamentos de cada provincia se estabelecerá quaes são os actos sujeitos a emolumento, e os emolumentos devidos por cada acto ou serie de actos.

Art. 101.º Os emolumentos cobrados entrarão no cofre de cada concelho, e serão divididos pelos empregados que tomarem parte nos serviços estabelecidos nos regulamentos.

§ 1.º Nos regulamentos provinciaes se determinará igualmente quaes são os empregados que têm o direito a receber emolumentos, e a proporção em que lhes cabem;

§ 2.º Do cofre dos emolumentos sairá a despeza com os livros de registo e mais expediente;

§ 3.º Todos os seis mezes será mandada ao governo da provincia conta dos emolumentos recebidos e da sua distribuição.

Art. 102.º O producto das multas estabelecidas n'este regulamento entrará no cofre central da provincia e será applicado metade para os empregados que tiverem descoberto os actos pelos quaes as multas forem impostas, e metade para subsidios ás escolas de instrucção primaria da respectiva provincia.

CAPITULO X

Da educação e instrucção que deverá ser dada aos colonos e serviços contratados

Art. 103.º Nas escolas que se acharem estabelecidas ou o forem nas differentes povoações conforme os respectivos regulamentos de instrucção publica, o professor terá a obrigação de ensino aos domingos e dias santificados, mediante a retribuição que lhe for arbitrada.

Art. 104.º A essas escolas serão pelos patrões mandados os menores contratados desde a idade de sete a quinze annos. Esta obrigação é considerada como condição expressa em todos os contratos.

Art. 105.º Todo o individuo que tiver contratadas ao seu serviço na mesma localidade duzentas pessoas,

ou mais, d'aquellas a quem este regulamento se refere, é obrigado a manter uma escola elementar de instrucção primaria, a cuja frequencia são obrigados os individuos nas condições de que trata o artigo antecedente.

Art. 106.º Os patrões são obrigados a franquear a livre pratica da doutrina religiosa e moral e da sua instrucção aos seus colonos ou serviçaes pelos respectivos parochos e missionarios mandados pelo governo, e pelos professores que a tão nobre quanto util fim se prestarem.

Art. 107.º Fica revogada a legislação em contrario.

Paço, aos 21 de novembro de 1878.—*Thomás Antonio Ribeiro Ferreira.*

D. do G. n.º 267, de 24 de novembro